

PROCESSO Nº TST-RR-34898/91.4
 RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
 ADVOGADA: DRª. DULCE COSTA P. DA SILVA BRAGA
 RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA: DRª. DENISE CORTONA
 D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão proferido pelo Egrégio 2º Regional, interpõe a reclamada o presente recurso de revista com apoio no art. 896 consolidado, pretendendo a reforma do julgado.

Em análise aos autos, depreende-se que o recurso ora em exame, foi interposto em 7 de junho do presente ano, ou seja, já na vigência da Lei nº 8177/91 que alterou os valores até então praticados para o depósito recursal, expressos no art. 899 da CLT.

Ocorre que a reclamada ao interpor o presente recurso deixou de efetuar o referido depósito recursal, obstaculizando o processamento do recurso face a sua manifesta deserção.

Dessa forma, com apoio no parágrafo 5º do art. 896 consolidado, denego seguimento ao recurso.
 Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1991

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-35000/91.3 - 13ª Região
 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO E RESTAURANTE BAR E PIZZARIA ASA DELTA LIDA
 ADVOGADOS: DR. LUIZ ANTONIO JEAN THIANJAN E SILVIO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDOS: OS MESMOS
 D E S P A C H O

O Egrégio TIT da 1ª Região rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, por irregularidade de representação e, no mérito; negou-lhe provimento. Dou provimento parcial ao pedido do reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

A decisão entendeu indevida a comissão de 10% sobre a venda de cada drink, por não demonstrar os autos "qualquer indicio da existência da referida comissão, que o autor pretende ser de natureza diversa da gorjeta". Além disso, a média alegada na inicial também foi provada nos autos; cujo ônus era do autor, daí por que o percentual a ser aceito é o fixado em convenção coletiva da categoria, como apura do em liquidação.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados às fls. 61/62.
 A revista do autor vem amparada nas alíneas do art. 896, da CLT, arguindo violação do enunciado 74 e dos §§ 1º e 2º do art. 342 do CPC.

Sustenta que a empresa não compareceu à audiência em prosseguimento, tendo-lhe sido aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, emergindo da demanda a reivindicação de valor pertinente a cada ingresso vendido. A defesa negou que o reclamante percebesse valor em cada ingresso vendido e, embora a demanda tenha se fixado na negativa por parte da empresa da existência da parcela, o acórdão regional, quanto ao ônus da prova, em matéria fática, assim se posicionou:

"Restou claro, ainda, que a prova da média alegada na inicial era do autor, assim como a prova do pagamento da parcela participação no ingresso, não beneficiando também a confissão da ré".

A matéria em debate não foi objeto de análise da decisão recorrida, o que afasta de plano a possibilidade de confronto com o aresto colacionado. Inexiste, por assim dizer, violação aos dispositivos legais apontados.

Caso superada a arguição de nulidade do julgado, pretende o recorrente a reforma do julgado no tocante à comissão sobre cada drink vendido.

A matéria como disposta na decisão recorrida foi analisada à luz dos fatos constantes dos autos, o que torna impossível o conhecimento da revista, nesta Instância Superior, a teor do Enunciado 126.

Denego seguimento.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de outubro de 1991.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

RR-35400/91.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 Advogado: Dr. José Ferreira Marques
 Recorrido: EDILSON RAMOS CARNEIRO
 Advogado: Dr. Jurandir Peres da Silva
 13ª Região

D E S P A C H O

A Junta condenou a empresa a proceder à equiparação do reclamante apontando irregularidades nas promoções dos paradigmas e outros empregados. O Tribunal acabou por concluir que estão sendo usados critérios políticos nas promoções. Ocorre que, examinados os fatos pelos seus

vários ângulos, há de se concluir que o pretendido agora e a revisão do provas, apesar da existência de quadro de carreira organizado e aprova do por autoridade competente, que impediria, a meu ver, a pretendida 150. Porém, se o próprio empregador ultrapassa as regras de preenchimento dos cargos e a ascensão e promoção, não há que se discutir se, vá lido ou não o quadro, que apareceu como algo inexpressivo pelo desrepeito as suas regras.

Reexame de provas nesta instância é inviável, o certo é que a lamentável política clientelista é que inviabiliza a administração das estatais. Enunciado nº 126 aplicável a espécie.

Com base no § 5º, do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 24 de outubro de 1991.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do decidido pelo Plenário do Tribunal, em Sessão Administrativa de 30 OUT 91, na apreciação do Expediente Administrativo nº 62/91, resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA ao Dr. WALTMYR DE ALMEIDA LIMA, Juiz-Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CDM, em termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal de 05 OUT 88, c/c os artigos 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterada pela Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, e 192, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 528 - Dispensar, a pedido, o Doutor MOACIR MENDES DE SOUSA, Procurador da República de 1ª Categoria, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, das funções de responsável pela Chefia do Ministério Público Federal junto à Seção Judiciária Federal no Estado do Amapá.

Nº 530 - Designar o Doutor EDILSON ALVES DE FRANCA, Procurador da República de 1ª Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto perdurar o afastamento do Doutor Eduardo Antônio Dantas Nobre, em gozo de férias.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 93.840, de 22.12.86, e tendo em vista o que consta do Telex nº 107/91, da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, resolve:

Nº 529 - Designar o Doutor ALEX AMORIM DE MIRANDA, Procurador da República de 2ª Categoria, para exercer as funções de Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex 023/91, da Procuradoria da República no Estado do Piauí, resolve:

Nº 531 - Designar o Doutor JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, Procurador da República de 1ª Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimen-

tos eventuais, o representante do Ministério Público Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

Relação processual - relação de processos remetidos ao Tribunal da 2ª Região com pareceres

Guia de remessa nº 111/91

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.:- 02900218920

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

Proc.:- 02900218939

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

Proc.:- 02900221131

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

Proc.:- 02900221140

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

Proc.:- 02900224742

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

Proc.:- 02900243941

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

Proc.:- 02900243950

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

Proc.:- 02900243984

1.Recorrente

Advogado

2.Recorrente

Advogado

MANDADO DE SEGURANÇA

Proc.:- 261/91-P

Impetrante

Advogado

Impetrado

Proc.:- 327/91-P

Impetrante

Advogado

Impetrado

Proc.:- 329/91-P

Impetrante

Advogado

Impetrado

AGRAVO DE PETIÇÃO

Proc.:- 02910009810

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.:- 02910180632

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.:- 02910180713

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.:- 02910180810

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.:- 02910180870

Agravante

Advogado

Agravado

Proc.:- 02910180896

Agravante

Advogado

Agravado

Proc.:- 02910181043

Agravante

Advogado

Agravado

Proc.:- 02910181205

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.:- 02910209207

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Proc.:- 02910209240

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910209347

Agravante

Advogado

Agravado

Proc.:- 02910209550

1. Agravante

Advogado

2. Agravante

Advogado

Proc.:- 02910209860

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910210086

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910210329

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910212690

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910212720

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910212780

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910212801

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910212992

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910213042

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910213204

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910213395

Agravante

Advogado

Advogado

Proc.:- 02910213670

Agravante

Attilio Noss

Parecer 549/91

Severino Medeiros Neto

Luís Augusto Barbosa

Fundação Nacional Pro Memória

Reynaldo Francisco Mora

Parecer 544/91 (II vols)

Auxiliar S/A

Simone dos Santos Barros

Maria Candida de oliveira.

Renato Rua de Almeida

Parecer 545/91 (II vols)

Dun & Bradstreet do Brasil

Luiz Carlos Amorim

Valdoeste Severino Aparecido

José Eduardo Arruda Pimenta

Parecer 550/91

Comercial Eletro Trust Ltda

Edgard Grosso

Nezizi de Almeida Lopes

Nelson Leme Gonçalves Filho

Parecer 546/91 (II vols)

Robertinho Nunes David

Heitor Cornacchioni

Siderurgica J. Aliperti S/A

Maria Tereza de S Gordo Bresciani

Proc.:- 02910209207

Parecer 388/91

Marly Aparecida Coreno

Claudio Henrique Correa

Maria Nazareth Jesuino de Oliveira

Geraldo W. Teixeira

Parecer 317/91

Bicicletas Monark S/A

Angela Blomer

Geraldo da Nóbrega Vieira

Paulo Pereira Gimaseil

Parecer 389/91

Marilina Fagundes Soares

Adquim A. de Moura Cardoso

Manon Paris Comercio e Confecções Ltda

Vicente José Messias.

Parecer 408/91 (III vols)

Comind Participações S/A

Maurício A. de Silva Costa

Ivani Reverdosso Murinelli Casaco

Paulo Cornacchioni

Parecer 392/91

Moacir Farias Bezerra Filho

Eraldo Aurelio R. Franzese

SM Transportes Rodoviários Ltda

Maria da Graça Zechetto

Parecer 409/91 (III vols)

Hugo Venturini Neto

Fabio Dzi

Alberto Hideki Abe-ouros 01

José Roberto Vinha

Darcy Pedrosa di Pompo

Luiz Carlos Batista

Parecer 318/91 (V vols)

Xerox do Brasil S/A

Marcio Yoshida

Carlos Eduardo Moreira

Parecer 319/91

Sao Paulo Seguros S/A

Edison de Almeida Scotolo

Alejandro Fernando Atienza Simon-ouros,01

Egion Jorge Martins de Siqueira

Parecer 320/91

Jotas Hamburger Lanches Ltda

Nivaldo Alves de oliveira

Orlando dos Anjos Lobo

Valter Antonio de Oliveira

Parecer 321/91 (II vols)

Inds Matarazzo Artefatos de Cerâmica S/A

Euclydes José Marchi Mendonça

Julio Seikiu Zakime

Devanir de Jesus Lavorenti

Parecer 322/91 (V vols + 01 vis.doc.)

Pacifico de Carvalho Bacchi

Rubens de Mendonça

Banco do Brasil S/A

Faissal Ahmad Khazma

Parecer 323/91 (II vols)

Auxiliar S/A

Simone dos Santos Barros

Maria Margarette Cavallo

Marcos Schwartzman

Parecer 324/91 (II vols)

Comind Participações S/A

Simone Cortez Bicudo

Alvaro José do Nascimento

Jurandyr Moraes Tourices

Parecer 325/91

Bar e Restaurantes Danton Ltda

Fábio Zinger Gonzalez

Josefa Liberato da Silva Gomes

Aderbal Rodrigues Louro

Parecer 326/91

Arquetipo Ind Com Aux Const Civil Ltda

Dráusio A. Villas Boas Rangel

Manoel Elói da Silva

Sonia Regina B Biscuola

Parecer 327/91

Banco Economico S/A